

ACÓRDÃO Nº 4646/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.191/2019-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Regina Helena de Miranda (670.632.928-20); Roseli Silvestre Donato (006.857.768-08); Solange Aparecida Espalor Ferreira (075.166.648-39).
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em São Paulo/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários em decorrência de atos praticados na Agência de Previdência Social Brás, vinculada à Gerência Executiva do INSS em São Paulo-Centro/SP (GEXSPCENTRO),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalor Ferreira revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalor Ferreira, condenando-as ao pagamento do débito a seguir discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados a Regina Helena de Miranda em solidariedade com Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalor Ferreira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/12/1998	983,24
21/12/1998	65,54
21/12/1998	163,87
11/1/1999	983,24
5/2/1999	983,24
5/3/1999	983,24
12/4/1999	983,24
7/5/1999	983,24
10/6/1999	983,24
8/7/1999	1.013,22
6/8/1999	1.013,22
13/9/1999	1.013,22

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/10/1999	1.013,22
8/11/1999	1.013,22
7/12/1999	1.013,22
7/12/1999	1.013,22
10/1/2000	1.013,22
9/2/2000	1.013,22
9/3/2000	1.013,22
7/4/2000	1.013,22
9/5/2000	1.013,22
18/6/1998	2.017,28
18/6/1998	738,03
15/7/1998	749,69
12/8/1998	749,69
11/9/1998	749,69
13/10/1998	749,69
12/11/1998	749,69
10/12/1998	749,69
10/12/1998	687,21
13/1/1999	749,69
10/2/1999	749,69
10/3/1999	749,69
14/4/1999	749,69
12/5/1999	749,69
11/6/1999	749,69
13/7/1999	784,25
11/8/1999	784,25
16/9/1999	784,25
14/10/1999	784,25
11/11/1999	784,25
10/12/1999	784,25
10/12/1999	784,25
12/1/2000	784,25
11/2/2000	784,25
14/3/2000	784,25
12/4/2000	784,25
11/5/2000	784,25

Débitos relacionados à responsável Solange Aparecida Espalao Ferreira em solidariedade com Roseli Silvestre Donato:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/10/1998	984,35
13/10/1998	328,11

13/11/1998	984,35
9/12/1998	984,35
9/12/1998	328,11
12/1/1999	984,35
10/2/1999	984,35
9/3/1999	984,35
13/4/1999	984,35
11/5/1999	984,35
10/6/1999	984,35
12/7/1999	1.022,05
10/8/1999	1.022,05
10/9/1999	1.022,05
11/10/1999	1.022,05
10/11/1999	1.022,05
9/12/1999	1.022,05
9/12/1999	1.022,05
11/1/2000	1.022,05
9/2/2000	1.022,05
14/3/2000	1.022,05
11/4/2000	1.022,05
11/5/2000	1.022,05
9/6/2000	1.022,05

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência deste acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e às responsáveis.

10. Ata nº 8/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/3/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4646-08/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral